



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.121678/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação – SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO PARQUE LINEAR DA PRAIA DE RIACHO DOCE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE SEUS ATOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO PARQUE LINEAR DA PRAIA DE RIACHO DOCE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Em sessão inaugural foi realizada no dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2023, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação, e Ata acostada aos autos, na qual estiveram presentes as empresas interessadas: **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PHS ENGENHARIA LTDA, JC3 ENGENHARIA EIRELI – EPP, TND ENGENHARIA EIRELI EPP, AM3 ENGENHARIA LTDA EPP, SELETA COMERCIO EMPREENDIMENTOS e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, ficando todas as empresas retromencionadas devidamente credenciadas. Conforme registrado em Ata, as empresas **DVL CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA**, deixou os envelopes de habilitação e de proposta de preços devidamente lacrados para a sessão.

Na fase de habilitação, após análise técnica, jurídica e econômica, ficaram **HABILITADAS** as empresas: **PHS ENGENHARIA LTDA, DVL CONSTRUÇÕES, SELETA COMERCIO EMPREENDIMENTOS, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, JC3 ENGENHARIA EIRELI – EPP, AM3 ENGENHARIA LTDA EPP, e TND ENGENHARIA EIRELI EPP**, e **INABILITADAS** as empresas: **CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA e SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município, no dia 10 de março de 2023.

Não havendo recurso interposto da fase de habilitação, conforme publicado no Diário Oficial do Município, no dia 10 de março de 2023, foi realizada a sessão para abertura de preços, no dia 14 de março de 2023.

Após análise das propostas de preços e parecer da área técnica da SEMINFRA, foi constatado que a empresa **JC3 ENGENHARIA**, em que pese ter apresentado melhor proposta, não atendeu ao item 9.5 do edital, por não apresentar a planilha de composição de BDI diferenciado, tendo, ato contínuo, sido a empresa **DVL CONSTRUÇÕES**, a qual cumpriu todos os requisitos solicitados em edital, sido sagrada a vencedora do certame, cuja decisão foi devidamente publicada do DOIM, em data de 14 de abril de 2023.

Da referida decisão, a JC3 e a empresa PHS interpuseram recurso, trazendo as seguintes razões:

A JC3 Sustenta, em suas razões que, após a abertura dos envelopes de preço, o feito foi convertido em diligência, para que a recorrente apresentasse alguns esclarecimentos, quais sejam: apresentar valores dos itens com BDI nas composições ou apresentar o preço sem BDI na planilha orçamentária e realizar correções e ajustes nos valores unitários das



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

mãos de obras, caso a proposta seja aceita, considerando um valor único para cada mão de obra apresentada.

A recorrente, atendendo às diligências requeridas, apresentou novas planilhas, todavia, ao se fazer uma análise das mesmas, restou evidenciado que as alterações realizadas, com vistas a manter o valor global da proposta, reduziu o valor de várias composições, apresentando, inclusive, valores irrisórios.

Tal situação restou demonstrada, por meio de parecer técnico do setor competente, de forma que a Comissão, com base nos referidos documentos lançou decisão sagrando a empresa TND como vencedora do certame.

A recorrente, então manejou o recurso ora analisado, trazendo como razões, os seguintes argumentos:

Que os erros/omissões apontados seriam formais, o que, por si só, não é suficiente para desclassificar a proposta, fazendo colacionar, inclusive, decisões do TCU, neste sentido.

Afirma, ainda, à guisa de argumento, que sanou as diligências apontadas, "prestando informações de que os preços de mão de obra se diferenciam, atendem aos disposto no Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referencia) e na Lei 13.303/2016 (lei das Estatais) sendo estabelecido as atribuições do instituto de Geografia e Estatística-IBGE na gestão do SINAPI, para serviços diferentes, usa valores divergentes, sendo com encargos complementares, incluindo cursos profissionalizantes. Epi's, entre outros, ou não dependendo da qualificação de determinados serviços".

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que fosse a decisão reformada e a consagrasse como vencedora do certame.

Já a PHS aduziu que a empresa DVL deixou de apresentar a planilha de BDI e encargos sociais com a correta indicação de sua tributação, pois, em se tratando de empresa optante pelo simples, deveria indicar o seu faturamento, de forma a se ter correto conhecimento acerca da faixa em que estaria inserida para fins de calculo correto do BDI e encargos sociais.

Esta CPLOSE, com vistas a uma melhor compreensão da matéria, converteu o feito em diligências, para que a empresa DVL apresentasse documentos que demonstrassem o seu faturamento que serviu de base para a composição das planilhas de DBI e encargos sociais, bem como outros eventuais esclarecimentos, tendo a referida empresa, juntado a documentação correlata.

Conforme se observa dos autos, após a instrução de todo o certame, esta CPLOSE manteve a decisão que sagrou como vencedora a empresa DVL Engenharia, tendo, inclusive, referida decisão sido ratificada pelo Secretário municipal da Infraestrutura, como se observa da publicação em DOM, datado de 12 de junho de 2023.

Acontece que esta CPLOSE, ao revisar seus atos, verificou que houve vício de vontade na sua decisão, porquanto, conforme será melhor explicitado, a empresa licitante, a despeito das várias diligências realizadas por esta comissão, não cumpriu as exigências do edital. Vejamos.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PREAMBULARMENTE
DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Há que se fazer, para uma melhor compreensão do tema, uma digressão sobre a possibilidade de a Administração rever seus atos, quando estes forem ilegais ou inconvenientes.

Aliás, tal Poder-dever decorre, inclusive da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu Art. 2º traz os três poderes do Estado (verdadeiramente, funções) como independentes e harmônicos entre si, de forma que cada Poder possui suas atribuições típicas e atípicas.

Fazendo a análise especificamente para a Administração Pública, verifica-se, dentre as atribuições atípicas, a possibilidade de rever seus atos, mesmo que de ofício, desde que o ato seja ilegal ou inconveniente para a Administração.

No exercício deste Poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

Com efeito, o Poder-dever de rever seus atos está embasado no princípio da autotutela e positivado na Lei 9.784/99, em seus arts. 53 e 54, cujo teor passamos a transcrever.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Como se vê pela simples leitura dos excertos legais acima transcritos, a Administração pode anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revisá-los, de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que não tenham produzidos efeitos concretos e ultrapassados cinco anos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

No mesmo sentido, é o reiterado entendimento do STF.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

É inegável que o Poder-dever da Administração de rever seus atos, com base no princípio da autotutela, que se configura como um princípio constitucional e decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Aliás, este princípio, além de consolidado nos já mencionados arts. 53 e 54, da Lei 9.784/99, foi sumulado pelo STF, por meio das súmulas 346 e 437, cujos teores passamos a transcrever.

Súmula 346. “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

Há que se salientar, contudo, que este Poder-Dever não é absoluto, de forma que sofre restrições, quando em contraponto com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, de forma que, além das restrições temporais, deve manter também coerência com suas decisões em casos análogos, bem como não podem violar direito do administrado, sob pena, inclusive, de revisão por parte do Poder Judiciário.

Feitas estas considerações, cumpre discutir o caso em tela.

Pois bem, como se observa dos autos, em face de recurso interposto para Empresa PHS ENGENHARIA LTDA, contra a decisão que sagrou a empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA como vencedora, sob o argumento de que a referida licitante não trouxe seu faturamento de 12 meses, o que seria necessário, porquanto, por se tratar de empresa optante pelo simples, referido faturamento é necessário para se observar a faixa de tributação da mesma, com vistas à composição do BDI, bem como da composição de encargos, esta CPLOSE converteu o feito em diligência, para que a empresa DVL apresentasse referida documentação e apresentasse os esclarecimentos necessários.

Ocorre que, ao receber a documentação solicitada e proceder à análise da mesma, a CPLOSE entendeu por manter a decisão de vencedora da empresa DVL.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Todavia, ao proceder uma revisão mais profunda da situação posta, restou constatado que a composição do BDI (PIS, COFINS e ISS) e a planilha de Encargos sociais estariam discrepantes, considerando o faturamento apresentado pela licitante, fato este que implica em violação ao edital que regulou o certame, notadamente, no item 9.5, subitem 9.5.2 e item 9.6, subitem 9.6.2.

Ora, o descumprimento dos itens acima nominados implica em desclassificação da licitante, de sorte que a manutenção da decisão ora revogada implicaria em ato ilegal, por parte da Administração.

Nesta senda, tomando por base o princípio da autotutela já discutido exaustivamente alhures, resta indiscutível a necessidade de revogação da decisão, amparada na mais forte jurisprudência dos tribunais pátrios.

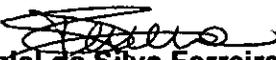
DO DISPOSITIVO °.

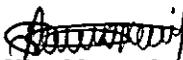
Diante do acima exposto, decide esta CPLOSE por revogar a decisão que declarou a empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA como vencedora da Tomada de Preços nº 01/2023, por ter a mesma descumprido os itens 9.5 e 9.6 do edital, conforme Decisão publicada no Diário Oficial do Município, no dia 07 de junho de 2023, e no sítio de licitação da prefeitura de Maceió, no dia 12 de junho de 2023.

Destarte, o processo retorna seu prosseguimento com análise da próxima empresa classificada, conforme parecer técnico, acostado nos autos do referido processo licitatório.

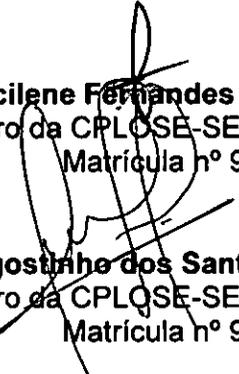
Abre-se, pelos motivos acima expostos, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

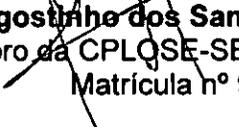
Maceió, 27 de junho de 2023.


Daniel da Silva Ferreira
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 963617-0


Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 954369-4


Amanda Teixeira Melo
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 958297-5


Lucilene Fernandes da Silva
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 954429-1


José Agostinho dos Santos Neto
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 963656-0